



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000525/2003-27
Recurso nº : 136.090
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):1996,1997
Recorrente : TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (SUC. TRES-
CINCO RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.915

IRPJ - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – DEDUTIBILIDADE. O pagamento de aluguéis a funcionários atuando fora de sua base, caracteriza despesa normal, usual e necessária à manutenção do negócio, sendo perfeitamente dedutível.

LANÇAMENTO REFLEXO - IRRF. O lançamento reflexo segue a sorte do principal, face à íntima relação de causa e efeito entre os fatos geradores que motivaram as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRES CINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (SUC. TRES CINCO RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM 24 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000525/2003-27
Acórdão nº : 103-21.915

Recurso nº : 136.090
Recorrente : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (SUC.
TRESCINCO RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (AI) de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referentes aos exercícios de 1995 a 1997.

2. O contribuinte foi autuado por omissão de receitas detectada a partir de duas infrações: diferença de estoque e diferença entre as receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS e as escrituradas no Livro Razão e Diário. A empresa foi autuada, ainda, devido à remuneração indireta a beneficiários não identificados.

3. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 19/08/1999, conforme o termo de ciência de fl. 773. Em 17/09/1999, a empresa apresentou impugnação de fls. 803 a 847, acompanhada dos anexos I e II que fazem parte do presente processo.

4. As razões enumeradas em sua defesa são baseadas em documentos que compõem os citados anexos. Em síntese, a empresa alega que não houve omissão de receitas, pois apenas se equivocou quando os lançamentos contábeis, mas que não redundou em prejuízo aos cofres públicos porque as receitas foram todas oferecidas à tributação a cada exercício correspondente.

As explicações foram dadas mês a mês, do período de janeiro de 1994 a novembro de 1996.

Quanto à autuação pela remuneração indireta a beneficiário não identificado, a defendente alega que a remuneração se refere aos aluguéis pagos a um grupo de pessoas procedentes de Cuiabá (MT), e que foram a Porto Velho para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000525/2003-27
Acórdão nº : 103-21.915

alavancar as vendas e melhorar os resultados da empresa. Assim, os valores devem ser considerados como despesas realizadas de acordo com o objetivo social da empresa. Cita a ementa do acórdão d 1º Conselho de Contribuintes nº 103-04.118/82, que dá amparo à sua tese. Acrescenta que somente com o advento da Lei 9.249/95, é que essas despesas passaram a ser indedutíveis a partir do ano-calendário de 1996. Por fim, pede que seja julgado insubsistente o auto de infração.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996,1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. Comprovado o equívoco na escrituração contábil do contribuinte, e que não redundou em falta de pagamento de imposto, deve-se afastar a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DIÁRIO E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. A divergência de receitas de vendas contabilizadas a menor no livro diário, comparativamente aos valores constantes no livro Registro de Apuração de ICMS, se não justificada por documentação hábil, acarreta a tributação da diferença como omissão de receita.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. O pagamento de aluguéis a funcionários, quando não identificados, acarretam a sua adição ao lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. Os lançamentos reflexos seguem a sorte do principal, face à coincidência dos fatos geradores que motivaram as exigências.

Lançamento Procedente em Parte.”

Irresignada com o desfecho do julgamento de primeira instância, maneja o Recurso Ordinário, recorre, unicamente, do pagamento a remuneração indireta paga a beneficiários não identificados, alegando, em síntese, que a autuação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000525/2003-27

Acórdão nº : 103-21.915

que os pagamentos se referem a aluguéis pagos a um grupo de pessoas procedentes de Cuiabá (MT), que foram a Porto Velho para alavancar as vendas e melhorar os resultados da empresa.

Assim, aqueles valores devem ser considerados como despesas realizadas de acordo com o objetivo social da empresa. Cita o acórdão nº 103-04.118/82, do 1º Conselho de Contribuintes, que a seu ver dá amparo à sua tese.

Finaliza afirmando que somente com o advento da Lei 9.249/95, é que essas despesas passaram a ser indedutíveis, ou seja, a partir do ano-calendário de 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000525/2003-27
Acórdão nº : 103-21.915

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A única matéria ventilada em grau de recurso foi a glosa de despesas, tidas por indedutíveis, relativa a pagamento de aluguéis residenciais a empregados, dissociado dos seus respectivos salários contratados.

A recorrente alegou, em sua defesa que os pagamentos se referem a aluguéis pagos a um grupo de pessoas procedentes de Cuiabá (MT), que foram a Porto Velho para alavancar as vendas e melhorar os resultados da empresa.

Assim, aqueles valores devem ser considerados como despesas realizadas de acordo com o objetivo social da empresa. Finaliza afirmando que somente com o advento da Lei 9.249/95, é que essas despesas passaram a ser indedutíveis, ou seja, a partir do ano-calendário de 1996.

Andou mal a decisão recorrida, neste ponto.

Em primeiro lugar, vale notar, que contrariamente ao que fora afirmado pela fiscalização - que os pagamentos em questão teriam sido feitos a beneficiários não identificados - restou evidente nos autos, que todos os pagamentos estão perfeitamente identificados - via dos recibos respectivos, os quais indicam claramente quais foram os beneficiários dos pagamentos: as imobiliárias Dadréia Imóveis; Rosa Imóveis e Imobiliária Casa Verde.

De outro lado, os funcionários que utilizaram os imóveis em questão, também estão perfeitamente identificados, sendo certo, inclusive que os imóveis foram compartilhados por mais de um funcionário, o que denota a provisoriedade da medida. Ademais, os períodos em que os funcionários permaneceram fora de sua base não é expressivo.